

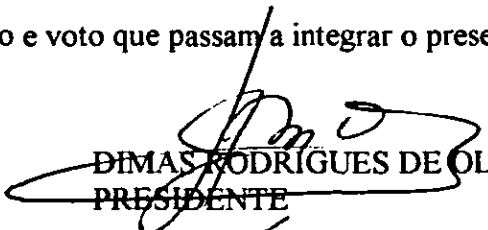
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

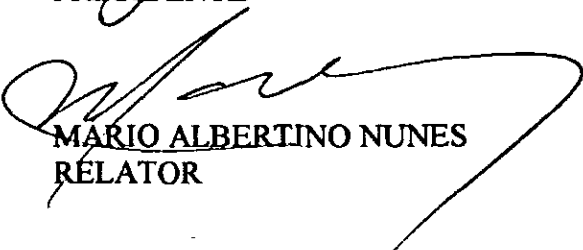
PROCESSO Nº. : 10768/021.012/86-30
RECURSO Nº. : 97.882
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1985
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.175

IRPJ (EX. 1985) - RESTITUIÇÃO - Nega-se provimento a recurso contra decisão que tenha deferido restituição em valor superior ao que tiver constado de retificação de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 10768/021.012/86-30
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.175
RECURSO Nº. : 97.882
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., já qualificada, retorna, após cumprida a correção de instância, determinada por esta 6a. Câmara, conforme Acórdão nr. 106-3.275

2. Referido acórdão resultou de julgamento realizado em 26.02.91, onde foi decidida a correção de instância, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 36 a 39).

3. Em cumprimento da determinação desta Câmara, foi prolatada a decisão de fls. 70/71, a qual, aprovando o Parecer de fls. 66/69, mais uma vez modifica o valor a ser restituído, desta vez para 228,69 ORTN.

4. Às fls. 75, informação da contribuinte quanto à sua conta corrente, pressupondo-se tenha sido depositada a restituição, no valor acima citado.

5. De ressaltar que, em ato preparatório da decisão, foi juntada cópia de retificação da Declaração IRPJ (fls. 56/63), onde a contribuinte conclui pela restituição de 172,82 ORTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10768/021.012/86-30
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.175

6. No recurso, juntado por força do despacho de fls. 83/84, o contribuinte alega dificuldades de obter informações junto ao BAMERINDUS, pedindo seja verificada a correção de seus argumentos, via diligência.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

PROCESSO Nº. : 10768/021.012/86-30
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.175

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, o contribuinte abandona a defesa contra a questão da omissão de receita operacional, restringindo-se, no recurso, ao aspecto da omissão de rendimentos oriundos de aplicações financeiras.

2. A contribuinte apresentou Declaração IRPJ/85 (fls. 09), onde pleiteou restituição de 396,71 ORTN; FORMAF de fls. 08, em função dos trabalhos de Malha Fonte, reduz a restituição para 195,59 ORTN; impugnando a ação fiscal, obtém Decisão de 1º grau, onde a restituição passa para 239,27 ORTN (fls. 28); na segunda decisão de 1º grau, a restituição, mais uma vez, muda para 228,69 ORTN (fls. 70). Finalmente, é a própria contribuinte que apresenta Declaração retificadora, onde pleiteia a restituição de 172,82 (fls. 56).

3. Independente de qualquer análise de mérito, resta evidente que a última versão da ação fiscal conclui por restituição *em valor superior* ao que, afinal, foi pleiteado pela contribuinte. Restituição, inclusive, que tudo leva a crer já foi recebida.

4. Assim sendo, como a decisão deste Colegiado não pode prejudicar o contribuinte, é de se manter a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



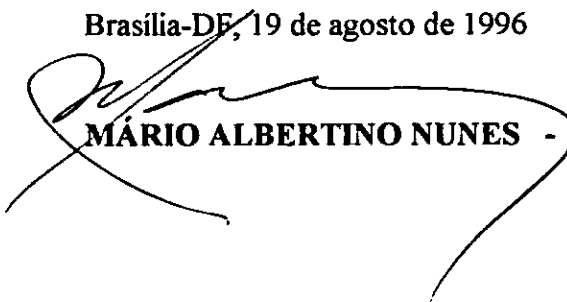
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10768/021.012/86-30
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.175

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe provimento*.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1996


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR